



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007926/98-96
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642
RECURSO Nº : 127.853
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

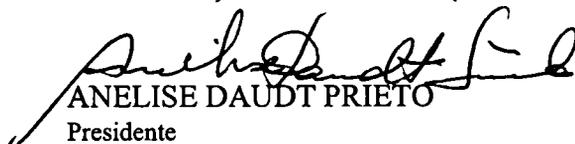
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ARGAMASSA ASFÁLTICA –
Segundo as Regras Gerais de Interpretação, classificam-se as
mercadorias de acordo com sua característica mais específica. No
caso de minerais, cabe a classificação através da espécie mineral e
não do grupo ao qual pertence.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro, de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS
BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e
MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação – II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/08.

Segundo a descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista a incorreta classificação fiscal da mercadoria importada declarada pelo contribuinte.

Consta que, “a mercadoria em questão foi submetida à análise química pelo LABOR, e foi constada que se trata de argamassa refrataria a base de corindo e andalusita.”

Com base no resultado do citado exame laboratorial e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em ato de revisão aduaneira, procedeu-se à correção da classificação fiscal da mercadoria da posição declarada pelo contribuinte, para a posição TAB 381600.19, com alíquotas de 17% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O lançamento do II enquadrou-se nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O lançamento do IPI enquadrou-se nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

A multa enquadrou-se no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 para o II e, no art.80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/86 para o IPI.

No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se a exigência no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/96.

Ciente do lançamento em 07/12/98, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 27/30, alegando, basicamente, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

toda a oposição da fiscalização prende-se a aspectos formais, como a análise química que constatou tratar-se de argamassa refratária a base de corindo e andalusita, e não cimento e argamassa refratária, conforme classificação tarifária constante da D.I. nº 98/0377205-8, anexada;

desconsiderou-se que a composição química da silimanita quanto da andalusita é a mesma, isto é, $Al_2 O_3 SiO_2$; a operação se deu de acordo com a legislação de regência (Decreto nº 2.376/97) e com os dados fornecidos pelo fabricante, não podendo, assim, ser desconsiderados dados técnicos do produto diante da análise química de duvidoso conteúdo, vez que sequer anexada ao Auto de Infração para comprovar o alegado erro na classificação fiscal, restando evidente, dessa forma, o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.

Questiona que modalidade de análise foi feita para que se alcançasse o resultado diverso, aonde estão os laudos de análise que comprovam o erro na classificação fiscal, bem como, quais os métodos utilizados para obtenção do resultado apresentado.

Para corroborar a sua tese, requer a produção de prova pericial, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, indicando como seu perito assistente, Sérgio Geraldo Viana e sugerindo os seguintes quesitos:

- “1. esclarecer a Perícia se o produto objeto da autuação é cimento e argamassa a base de silimanita;
2. Esclarecer a Perícia se a classificação tarifária utilizada pela Impugnante está de acordo com a legislação de regência, devendo o produto ser tributado à alíquota de 5%.”

Anexa aos autos, os documentos de fls. 31/54, entre os quais, contrato social e comprovante de importação.

Por fim, requer a declaração de insubsistência e, no mérito, de improcedência, em sua totalidade, do Lançamento e exigência do crédito tributário.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC (fls.57/58), a autoridade julgadora de primeira instância, levando em consideração o documento de fls. 51 apresentado pela Impugnante, bem como, o fato de que ambos os minerais mencionados representam formas diferenciadas do silicato de alumínio, e que, aplicadas as regras de interpretação do sistema harmonizado, a presença do corindo não é suficiente para deslocar o enquadramento tarifário do código indicado pelo importador, propôs o retorno dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

autos à repartição de origem, para obtenção de informação técnica junto ao laboratório de análise, com vistas ao esclarecimento das seguintes questões:

- “1. O mineral denominado andaluzita integra de fato o grupo das silimanitas?
2. O fato de o produto examinado constituir uma argamassa à base de corindo e andaluzita o toma merceologicamente diferente das argamassas à base de silimanita?
3. Que papel desempenha o corindo no produto analisado? Sua presença seria o bastante para redefinir merceologicamente a mercadoria importada?
4. Acrescentar aos esclarecimentos solicitados outras informações técnicas julgadas úteis à solução do litígio instaurado.”

Em atendimento à solicitação de diligência feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, anexou-se às fls. 60 a Informação Técnica nº 022/02.

Sob pena de eventual ocorrência de cerceamento de defesa, concedeu-se novo prazo à Impugnante para aditar razões de defesa à inicial, quanto aos aspectos inseridos pela Informação Técnica supra citada.

Devidamente científica, a Impugnante manifestou-se (fls. 64/67), tempestivamente, afirmando que apesar de incompleta, confusa e, até dúbia, a Informação Técnica reconhece que a argamassa importada era a base de silimanita, ao concluir que até mesmo “as argamassas a base de andaluzita são a base de silimanitas”. Desta feita, a tese do libelo fiscal não procede.

Pleiteia pela complementação da Informação Técnica, uma vez que deixou de responder aos quesitos propostos pela Impugnante.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC , a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 69/72), conforme ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/04/1998

Ementa: ARGAMASSAS REFRAATÁRIAS.

As argamassas refratárias preparadas à base de andaluzita classificam-se no código tarifário NCM/TEC 3816.00.19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

Incabível a exigência da penalidade aplicada em face da correta descrição da mercadoria.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela parcial reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- i) reitera o requerimento de “declaração de insubsistência e improcedência da imposição hostilizada” e a realização de prova pericial, conforme requerida formalmente na Impugnação (art. 16 do Decreto nº 7.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93);
- ii) toda oposição da fiscalização prende-se a aspectos formais, desconsiderando que a composição química da silimanita, quanto da andalusita é a mesma, isto é, $Al_2 O_3 SiO_2$;
- iii) até mesmo a Informação Técnica apresentada reconheceu que a argamassa importada era a base de silimanita, ao concluir que até mesmo “as argamassas a base de andalusita são a base de silimanitas”;
- iv) não há como subsistir a cincada exigência, eis que a operação se deu de acordo com a legislação de regência (Decreto nº 2.376/97) e com dados fornecidos pelo fabricante, não podendo ser desconsiderados os dados técnicos do produto diante de análise química de duvidoso conteúdo, uma vez que sequer anexada ao Auto de Infração para comprovar o suposto erro na classificação fiscal, restando evidente, assim o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo;
- v) a aplicação e a interpretação das regras jurídicas não podem conduzir ao absurdo, como pretende a conclusão da decisão hostilizada;
- vi) adverte a mais judiciosa construção doutrinária que na aplicação de penalidades, não poderiam as Autoridades Fiscalizadoras desprezarem as condições e situações ensejadoras da conduta reputada faltosa, sob o risco de iniquidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

Requer a reforma parcial da decisão para realização da prova pericial, ou cancelada a exigência, por manifestamente insubsistente e, no mérito, improcedente.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 82.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 94, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

VOTO

O Recurso em julgamento é tempestivo, as partes encontram-se bem representadas, e a matéria é de competência deste E. 3º Conselho de Contribuintes, razão pela qual conheço do apelo.

Trata-se aqui de divergência de entendimento entre as partes acerca da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela Recorrente. Esta defende que importou "*argamassa refratária à base de silimanita*" enquanto que o fisco alega tratar-se o produto de "*argamassa refratária à base de corindo e andaluzita*".

Vale dizer, ambas as partes concordam tratar-se a mercadoria de "*argamassa refratária*", esta que é classificada na posição 3816 da TEC.

A divergência de entendimento encontra-se acerca do produto formador dessa argamassa. A Recorrente defende tratar-se este produto de silimanita, enquanto que fisco defende tratar-se de corindo andaluzita.

A recorrente postula pela realização de perícia, alegando que a mesma foi "indeferida diante de subjetivismos" sendo "sequer respondidos os quesitos (...) quando da apresentação da confusa e dúbia informação técnica".

No entanto, encontram-se presentes elementos suficientes nos autos para a formação do convencimento e conclusão sobre a matéria.

Trata-se obviamente de questão técnica já dirimida por profissionais habilitados para tanto, a teor do que preleciona o art. 30 do Decreto nº 70.235/72, o qual se consubstanciou através do laudo e questões formuladas pelas partes em momento que precedeu a decisão da DRJ.

Conforme depreende-se da análise dos esclarecimentos formulados pelo Laboratório de Análises da Secretaria da Receita Federal, Silimanitas é a denominação de um grupo (Gênero) no qual incluem-se três tipos de minerais (Espécie), morfologicamente diferentes, embora com estrutura molecular semelhante quais sejam a andaluzita, a silimanita e a kianita.

Ocorre que a recorrente, quando da importação da argamassa, classificou o produto declarando o Gênero do mineral componente, ao invés de declarar a Espécie, qual seja, o caractere mais específico que melhor classificaria o material objeto da presente contenta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.853
ACÓRDÃO Nº : 303-31.642

Dentro das regras gerais de interpretação, deve-se sempre estabelecer o relacionamento entre a mercadoria importada e sua classificação mediante a consideração das particularidades do produto, o que neste caso se caracterizaria pela declaração da argamassa ser decorrente do insumo andaluzita e não da utilização de insumo do grupo da silimanitas.

As Regras Gerais de Interpretação impõe a averiguação da especificidade da composição preponderante do produto importado para sua classificação, consoante a disposição expressa da Regra 3.a), primeira parte, combinada com a Regra 2.b):

“2ª Regra Geral de Interpretação

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias.(...)

3ª Regra Geral de Interpretação – Quando pareça que determinada mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições(...):

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.
(...)”

Desta forma, não pode ser reformulada a decisão proferida pela DRJ, uma vez que a declaração correta da argamassa no ato do desembaraço a classificaria na posição nº 3816.00.90 e não na posição 3816.00.12.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator